

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

BRUNA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

**PROTEÇÃO LEGAL E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NA GUARDA
COMPARTILHADA DE CRIANÇA AUTISTA.**

Pontes e Lacerda/MT

2023

PROTEÇÃO LEGAL E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NA GUARDA
COMPARTILHADA DE CRIANÇA AUTISTA.

Monografia apresentada ao Departamento de
Ciências Jurídicas como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.º Ms. Mariana C. Deluque.

Pontes e Lacerda/MT

2023

BRUNA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

PROTEÇÃO LEGAL E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NA GUARDA
COMPARTILHADA DE CRIANÇA AUSTISTA.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Ms. Mariana C. Deluque Rocha
Departamento de Ciências
Jurídicas/UNEMAT
Orientadora

Prof.º
Departamento de Ciências
Jurídicas/UNEMAT
Convidado

Prof.º
Departamento de Ciências
Jurídicas/UNEMAT
Convidado

Aprovada em: ____ de _____ de 2023.

Dedico este trabalho a toda minha família, principalmente meus pais por terem contribuído na trajetória dos meus estudos. Ao meu esposo, que sempre me incentivou nos momentos difíceis, a minha filha que sempre me trouxe muitas alegrias e os motivos para seguir em frente a minha irmã e meu cunhado pelo apoio sempre e também aos meus sogros que sempre estiveram presente na minha vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho. Em primeiro lugar, a Deus pela presença constante em minha vida.

Quero agradecer a minha orientadores, Mariana Deluque, pela paciência, pelas ideias compartilhadas, e por ter me apresentado o tema. Seu apoio foi fundamental para o meu crescimento e desenvolvimento como estudante.

Também gostaria de agradecer à minha família pelo constante encorajamento e suporte emocional. Sem o amor e apoio incondicionais de vocês, eu não teria chegado até aqui.

Aos meus amigos e colegas de curso, obrigado por compartilharem suas experiências e conhecimentos, e por estarem ao meu lado durante os momentos desafiadores.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão a todos os professores e funcionários desta instituição.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente com este trabalho, meu sincero obrigada. Vocês fizeram parte dessa conquista e sou imensamente grato pela oportunidade de realizar este TCC.

“Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes” – Albert Einstein.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é fornecer uma visão abrangente do estudo realizado, destacando o contexto da proteção legal de crianças autistas. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V-TR), o TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação e interação social, reciprocidade social, comportamentos não verbais de comunicação e habilidades de desenvolvimento, manutenção e compreensão de relacionamentos (MARTINS; LIMA, 2018). De acordo com o IBGE (2021), houve um aumento significativo nas taxas de divórcio no Brasil, gerando crescente preocupação em relação às famílias que passam por essa transição, principalmente quando envolve crianças, principalmente aquelas com autismo. O divórcio por si só é um momento desafiador e estressante, mas a complexidade da situação se intensifica quando se trata de famílias com crianças autistas. Além de sua relevância social, é crucial reconhecer a importância acadêmica deste estudo, uma vez que sua temática apresenta um significado expressivo para o desenvolvimento de estudos e diretrizes no campo jurídico, visando atender às necessidades das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que estão sob guarda compartilhada. O principal objetivo desta pesquisa é analisar a eficácia e a adequação das medidas legais e dos mecanismos de resolução de conflitos relacionados à promoção do bem-estar e à defesa dos direitos das crianças autistas sob guarda. Além disso, buscamos compreender como a legislação e os procedimentos judiciais podem ser adaptados e aplicados de forma eficaz, garantindo o melhor interesse da criança autista. Neste estudo, adotou-se a metodologia argumentativa como abordagem principal para garantir uma investigação completa e esclarecedora, incluindo uma revisão bibliográfica de estudos e teorias relevantes sobre o tema. A análise comparativa das decisões teve como objetivo identificar tanto as semelhanças quanto as diferenças nas abordagens adotadas pelos tribunais. Além disso, este estudo buscou avaliar a consistência ou contradição das decisões relacionadas à guarda compartilhada da criança autista, com o intuito de compreender e explorar diferentes perspectivas sobre o tema.

PALAVRAS - CHAVE: divórcio; criança autista; resolução de conflito; proteção legal.

ABSTRACT

The aim of this work is to provide a comprehensive overview of the study conducted, highlighting the context of legal protection for autistic children. According to the Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-V-TR), ASD is a neurodevelopmental disorder characterized by difficulties in communication and social interaction, social reciprocity, nonverbal communication behaviors, and development, maintenance, and understanding of relationships (MARTINS; LIMA, 2018). According to IBGE (2021), there has been a significant increase in divorce rates in Brazil, generating growing concern regarding families going through this transition, especially when it involves children, particularly those with autism. Divorce itself is a challenging and stressful time, but the complexity of the situation intensifies when it comes to families with autistic children. Besides its social relevance, it is crucial to acknowledge the academic importance of this study, as its subject matter holds significant meaning for the development of studies and guidelines in the legal field aimed at meeting the needs of children and adolescents with Autism Spectrum Disorder (ASD) who are under shared custody. The main objective of this research is to analyze the effectiveness and suitability of legal measures and conflict resolution mechanisms related to the promotion of well-being and defense of the rights of autistic children under custody. Additionally, we seek to understand how legislation and judicial procedures can be adapted and applied effectively, ensuring the best interest of the autistic child. In this study, the argumentative methodology was adopted as the main approach to ensure a comprehensive and enlightening investigation, including a bibliographic review of relevant studies and theories on the subject. The comparative analysis of the decisions aimed to identify both the similarities and differences in the approaches adopted by the courts. Additionally, this study sought to assess the consistency or contradiction of the decisions related to shared custody of the autistic child, in order to understand and explore different perspectives on the subject.

KEYWORDS: divorce; autistic child; conflict resolution; legal protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA Applied Behaviour Analysis

CRAS Centro de Assistência Social

CREAS Centro de Referência de Assistência Social

CID-10 Classificação Internacional da Doenças- 10ª edição

CID-11 Classificação Internacional de Doenças- 11ª edição

OMS Organização Mundial de Saúde

SUAS Sistema Único de Assistência Social

STJ Superior Tribunal de Justiça

TEA Transtorno do Espectro Autista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – AUTISMO E A FAMÍLIA

1.1 DA CRIANÇA AUTISTA E SUA FAMÍLIA

1.2 DA RELAÇÃO CONJUGAL DOS PAIS DE AUTISTA

CAPÍTULO II- PROTEÇÃO LEGAL DA GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇAS AUTISTAS

2.1 CONVENÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE GUARDA COMPARTILHADA: CÓDIGO CIVIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

2.3 LEI DE BERENICE PIANA 12.764/2012.

2.4 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS QUE ABORDAM A GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇAS AUTISTAS

CAPÍTULO III- MEIOS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS NA GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇAS AUTISTAS

3.1 MEDIAÇÃO E O CONFLITO

3.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO AUXÍLIO À GUARDA COMPARTILHADA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

No Brasil, estima-se que existam cerca de dois milhões de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (IBGE, 2022). No entanto, esse número pode ser ainda maior, refletindo a realidade de aproximadamente 6 milhões de autistas na população brasileira, de acordo com dados do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) dos Estados Unidos (CDC, 2020). A falta de dados precisos no Brasil ressalta a necessidade de um monitoramento mais abrangente. O CDC dos Estados Unidos, em seu Monitoramento de Autismo e Deficiências do Desenvolvimento (CDC, 2023), revela que 1 em cada 36 crianças aos 8 anos de idade é diagnosticada com TEA, representando um aumento de 22% em relação aos números anteriores divulgados em 2018 (CDC, 2023). Diante desse cenário, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) incluiu o autismo em suas estatísticas, após a sanção da Lei 13.861/2019, que obriga o IBGE a incluir perguntas sobre o autismo no Censo de 2020. Devido à pandemia de COVID-19, a coleta de dados foi adiada para 2021, demonstrando a importância de um esforço contínuo na busca por dados mais precisos e no aumento da conscientização sobre o autismo, visando a construção de uma sociedade mais inclusiva para todas as pessoas com transtornos do espectro autista (IBGE, 2023).

O objetivo desta pesquisa é analisar a eficácia e a adequação das medidas legais e dos mecanismos de resolução de conflitos relacionados à promoção do bem-estar e à defesa dos direitos das crianças autistas sob guarda. Além disso, pretende-se analisar os entendimentos dos juízes na tomada de decisão da guarda compartilhada da criança autista. Com esses objetivos em mente, espera-se contribuir para o aprimoramento das leis e práticas judiciais no contexto do divórcio, considerando as necessidades específicas das crianças autistas e promovendo soluções mais justas e adequadas para as famílias envolvidas.

Para investigar a guarda compartilhada da criança autista, serão analisadas legislações pertinentes e análise de decisões judiciais. A análise de legislação é importante para compreender quais são os direitos e responsabilidades dos pais em relação à guarda compartilhada de crianças autistas. Já a análise de decisões judiciais uma visão mais prática e empírica do tema, permitindo a análise de diferentes contextos e experiências de famílias que vivenciam a guarda compartilhada nessa situação específica.

Essa abordagem metodológica permitirá uma investigação abrangente e aprofundada da temática, possibilitando uma compreensão ampla dos aspectos legais, bem como uma análise das experiências e desafios enfrentados pelas famílias na prática da guarda

compartilhada de crianças autistas. Isso contribuirá para o avanço do conhecimento nessa área e poderá fornecer mais clareza para a promoção de políticas públicas e práticas mais adequadas e inclusivas.

No capítulo I aborda o tema do autismo e seu impacto na vida familiar. Inicialmente, apresenta-se a definição do autismo e a importância do diagnóstico precoce para garantir um melhor desenvolvimento da criança. Em seguida, discute-se a dinâmica entre a criança autista e sua família, destacando-se as particularidades e desafios enfrentados por esse núcleo. Por fim, aborda-se a relação conjugal dos pais de crianças autistas, ressaltando-se a importância do apoio mútuo e da busca por estratégias de enfrentamento dessas dificuldades.

No segundo capítulo deste trabalho, realizamos uma análise detalhada sobre a proteção legal da guarda compartilhada de crianças autistas. Inicia-se com uma discussão a respeito da proteção jurídica de crianças e adolescentes com deficiência, com enfoque nos direitos das crianças autistas. Em seguida, exploram-se as diretrizes fundamentais estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Posteriormente, é conduzida uma análise da legislação brasileira referente à guarda compartilhada, incluindo o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse arcabouço legal é fundamental para a compreensão das bases legais que sustentam a questão da guarda compartilhada de crianças autistas. Em seguida, aborda-se a Lei Berenice Piana 12.764/2012, também conhecida como a Lei do Autismo, a qual estabelece diretrizes específicas para a proteção dos direitos das pessoas com TEA.

Por fim, é realizada uma análise das decisões judiciais que envolvem a guarda compartilhada de crianças com autismo, com ênfase na apresentação de jurisprudência e precedentes relevantes. Essa análise jurisprudencial contribui para uma compreensão mais aprofundada de como os tribunais têm decidido sobre essa questão específica.

No item 3.1, será analisado o conceito de conflito e o objetivo da mediação nesse contexto específico. Explorar-se-á como a mediação pode auxiliar as partes envolvidas a lidar com as divergências e buscar soluções que sejam satisfatórias para todos, levando em consideração as necessidades especiais das crianças autistas.

No item 3.2, serão apresentados o conceito e a classificação da mediação, a fim de compreender suas diferentes abordagens e como essas podem ser aplicadas na resolução de conflitos relacionados à guarda compartilhada de crianças autistas.

O item 3.3 abordará a mediação familiar no ordenamento jurídico, analisando as leis e princípios que regem essa prática no contexto nacional. Serão examinados os aspectos legais

que respaldam e incentivam a utilização da mediação familiar como forma de solucionar conflitos familiares, com foco na guarda compartilhada de crianças autistas.

Por fim, no item 3.4, discutir-se-á o papel da mediação familiar como auxílio à guarda compartilhada. Será analisado como a mediação pode contribuir para a definição equilibrada da guarda compartilhada, considerando as particularidades das crianças autistas e as necessidades específicas de cada família.

CAPÍTULO I – AUTISMO E A FAMÍLIA

O Transtorno do Espectro Autista geralmente se manifesta a partir dos três anos de idade. Os sintomas podem variar em intensidade ao longo do tempo, sendo comuns a dificuldade de se relacionar com outras pessoas, repetição de gestos, resistência à mudança de rotina, risadas inadequadas, falta de medo do perigo, pouco contato visual, insensibilidade à dor, preferência pela solidão, não seguir ordens, desejo ou falta de afeto, comportamento semelhante ao de pessoas surdas, dificuldade em expressar necessidades e apegos inadequados a objetos. (MOREIRA, 2010).

Os primeiros sinais percebidos pela família incluem alterações na linguagem, bem como manifestações como crises de birra, autoagressividade, mudanças nos hábitos alimentares e no sono, fixação em itinerários e datas, sensibilidade excessiva a estímulos sensoriais, medos e fobias inexplicáveis, juntamente com um interesse por objetos incomuns. A criança também desenvolve um vínculo tão forte com a mãe que tem dificuldade em se separar dela. Consequentemente, para que outras pessoas consigam se relacionar com a criança, é necessário estabelecer uma conexão e criar um laço antes de qualquer tipo de interação ser possível (BARBOSA; NUNES, 2019).

O Transtorno do Espectro Autista é mais comum em indivíduos do sexo masculino e resulta em dificuldades em várias áreas, como no desenvolvimento, na concentração e no aprendizado através de métodos convencionais. As pessoas com autismo têm dificuldade em processar emoções, o que afeta sua capacidade de reconhecer seus próprios pensamentos e sentimentos, assim como os dos outros indivíduos. (VILAR et al., 2019).

A pessoa com autismo tem uma forte necessidade de não ser perturbada, resultando em angústia quando seu isolamento é interrompido. Ela enfrenta dificuldades em aceitar qualquer tipo de modificação e encara qualquer mudança interna ou externa como invasão de seu espaço. (MARFINATI; ABRÃO, 2014).

Dessa forma, a pessoas afetadas pelo autismo enfrenta dificuldades em viver de forma independente no cotidiano. Portanto, elas sempre necessitam do suporte da família, da comunidade ou até mesmo de uma instituição, uma vez que o autismo é uma condição permanente e suas causas ainda são desconhecidas. (MELO et al., 2016).

Levando em conta todo o contexto, é fundamental que a detecção do autismo ocorra o mais cedo possível, levando em consideração a importância de estimulação precoce, a fim de reduzir os impactos do transtorno e permitir algum grau de autonomia diante das estratégias adotadas pela equipe que acompanha a criança.

O Transtorno do Espectro Autista vai além da sua complexidade. É uma condição desafiadora de ser diagnosticada com precisão, uma vez que não há meios de testá-la ou medi-

la completamente, não possui cura e acompanha a pessoa afetada ao longo de toda a sua vida (ONZI; GOMES, 2015).

O Transtorno do Espectro Autista pode apresentar causas desconhecidas e um diagnóstico que geralmente varia de leve a grave. Diversos fatores podem estar associados ao surgimento desse transtorno, como infecções virais, exposição a toxinas, influências genéticas, poluição, intolerância imunológica, desordens metabólicas e até mesmo anomalias nas estruturas e funções cerebrais. (MELO et al., 2016)

No que se refere a causa do Transtorno do Espectro Autista, os estudos sugerem que:

“existe uma associação de fatores genéticos e neurobiológicos (anomalia anatômica ou fisiológica do SNC; problemas constitucionais inatos, predeterminados biologicamente, bem como fatores de risco psicossociais. O autismo pode se manifestar de formas muito peculiares entre diferentes crianças, e em uma mesma criança também, de uma fase a outra do desenvolvimento” (FRANZOI, 2006, p. 4).

Além disso, a participação de fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais também podem ser necessária para elaborar um plano de intervenção personalizado e adequado às necessidades individuais da criança autista.

Nesse contexto, é de suma importância tomar medidas precoces e específicas para promover o desenvolvimento da criança, reduzir os sintomas e ampliar as opções de tratamento. O diagnóstico do autismo geralmente se baseia nos sintomas clínicos apresentados pela criança. Embora não existam exames ou testes de laboratório específicos, as crianças autistas podem manifestar características que facilitam a identificação do transtorno. Portanto, é essencial que uma equipe interdisciplinar composta por um neuropediatra e um psicólogo especializado em transtornos do desenvolvimento conduza o diagnóstico. Esses profissionais podem analisar cada caso em conjunto e fornecer informações claras e orientações precisas para a família. Além disso, a participação de fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais também pode ser necessária para elaborar um plano de intervenção personalizado, adequado às necessidades individuais da criança autista (ANJOS, 2019).

Logo, quanto mais cedo for identificado o transtorno do espectro autista, melhores serão as perspectivas de tratamento. É importante adaptar o plano de tratamento às diferentes fases da vida de cada paciente. Por exemplo, uma criança pode precisar de terapias para desenvolver a fala e interação social, enquanto um adolescente pode se beneficiar de terapia ocupacional e grupos de habilidades sociais. Já na fase adulta, as questões relacionadas à moradia e necessidades legais serão mais focadas. (MELO et al., 2016).

1.1 DA CRIANÇA AUTISTA E SUA FAMÍLIA

A família desempenha o papel de transmitir aos indivíduos os valores sociais e morais que servirão de base para sua socialização. Além disso, é responsável por garantir o conforto e bem-estar dentro do núcleo familiar. No entanto, quando uma criança autista faz parte dessa dinâmica, isso interfere nesse contexto. A síndrome do autismo é caracterizada por um comportamento inflexível, o que exige dos cuidadores uma dedicação total. Essa condição muitas vezes causa um choque nos pais, que inicialmente idealizaram uma criança saudável e perfeita, e se deparam com o diagnóstico do autismo.

A família acaba se abalando emocionalmente pelo convívio de um autista. Spovieri e Assunção Júnior (2001, p.33) no estudo sobre a dinâmica familiar de crianças autistas, verificaram que:

(...) as famílias com um elemento deficiente dificultam o desenvolvimento emocional sadio de seus outros membros, mesmo quando ela se compõe somente de pais e filho doente uma vez que dificulta naqueles o desenvolvimento de seus papéis de pais e cônjuges (...).

Em pesquisa conduzida por Monteiro et al. (2007), a qual explora a vivência da maternidade com crianças autistas, pode-se observar nos relatos dessas mulheres que, no começo, ter um filho autista era algo inimaginável. Durante a gravidez, havia a expectativa de ter um bebê perfeito. (2010, p. 43), afirma que,

Diferente de outras deficiências que podem ser sabidas durante a gestação ou logo após o nascimento, o autismo é descoberto de uma forma progressiva e dolorosa, caracterizado normalmente pela falta do desenvolvimento normal, além disso, esses pais não costumam ser encaminhados para receber apoio psicológico, se apoiando na maioria dos casos em grupos de apoios formados por leigos.

A chegada de uma criança autista traz consigo mudanças na dinâmica familiar. A necessidade de participação nos tratamentos e, frequentemente, a necessidade de envolvimento de outros membros da família no cuidado com a criança autista pode gerar sentimentos negativos, como raiva e irritação, devido ao peso dessa responsabilidade. Além disso, na maioria dos casos, é a mãe quem assume a liderança do cuidado, muitas vezes em tempo integral, levando-a a viver em função da criança autista. Isso acaba por anular a mulher, inclusive em sua vida profissional e acadêmica. (SPOVIERI e ASSUMPCÃO JUNIOR, 2001).

Para Krynski (1983 apud SERRA 2010, p.44) “a ordem cronológica do deficiente pode influenciar na decisão de outros filhos (quando o autista é o primogênito) e se for o segundo ou terceiro, passa a ser filho de todos, alterando a independência dos outros membros da família”.

Para Glat (2002 apud SERRA, 2010) Ainda que a família viva em harmonia, a notícia do diagnóstico inevitavelmente causa uma crise, pois para muitos, o nascimento de uma criança com deficiência é visto como a quebra dos sonhos e expectativas que foram criados em relação a ela.

É comum, ainda, que após o diagnóstico da deficiência, ocorram divórcios, principalmente devido a culpa pela doença ou ao medo de ter outros filhos com deficiência.

No entanto, a maneira como o diagnóstico é comunicado também afeta o comportamento dos pais, a dedicação que eles colocam no tratamento e, consequentemente, o desenvolvimento da criança. Uma deficiência pode ser apresentada destacando suas limitações ou suas habilidades. Além disso, os pais que relatam mais estresse em relação ao diagnóstico têm filhos que respondem menos às interações sociais. (FÁVERO, 2005)

Ter um irmão com Transtorno do Espectro Autista também pode impactar significativamente a vida de um indivíduo com desenvolvimento típico. Esse impacto pode levar as crianças a questionarem se, de alguma forma, foram responsáveis pelo problema do irmão, gerando confusão em relação à causa do transtorno. Em algumas ocasiões, elas podem manifestar sentimentos de raiva ao perceberem que a atenção da família está direcionada principalmente para o irmão com necessidades especiais. Além disso, como mencionado por Volkmar e Wiesener (2019), algumas pessoas podem sentir constrangimento por terem um irmão com Transtorno do Espectro Autista.

De acordo com Cezar e Smeha (2016), a interação entre irmãos com desenvolvimento típico e atípico é prejudicada quando considerada no contexto de um indivíduo com Transtorno do Espectro Autista. A ausência de comunicação e interação entre os irmãos é motivo de preocupação para os pais.

Segundo Pinto et al. (2016), é importante destacar que os filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem gerar conflitos e sentimentos de ciúme entre os demais irmãos. O autor ressalta que tais conflitos frequentemente acabam prejudicando a relação afetiva entre todos os membros da família. O autor justifica que os irmãos com desenvolvimento típico podem se sentir menos amados, uma vez que acreditam que os pais priorizam o irmão com desenvolvimento atípico.

Segundo Rogers et al. (2015), é afirmado que os irmãos mais novos experimentam o impacto do Transtorno do Espectro Autista de forma negativa, o que resulta em sentimentos de desconforto, rejeição e falta de amor. A incapacidade da criança com TEA em se envolver em brincadeiras e conversas com o irmão cria confusão e incompreensão. Por fim, os irmãos

se sentem preocupados e até podem considerar erroneamente que o Transtorno do Espectro Autista é contagioso.

Sabe-se que as crianças com Transtorno do Espectro Autista enfrentam desafios significativos quando se trata de comunicação e de aprender habilidades sociais em todos os ambientes. (VOLKMAR e WIESENER, 2019) No entanto, a maneira como os pais lidam com o diagnóstico de um filho com Transtorno do Espectro Autista terá o mesmo efeito na reação dos irmãos. (VOLKMAR e WIESENER, 2019)

1.2 DA RELAÇÃO CONJUGAL DOS PAIS DE AUTISTA

Segundo Costa (2012), um estudo realizado nos Estados Unidos em 2008 investigou as relações conjugais de pais de 54 crianças que sofriam com Transtorno do Espectro Autista. Os resultados apontaram que os pais enfrentam maior estresse devido aos comportamentos inadequados dos filhos, enquanto as mães lidam com dificuldades reguladoras. Tanto os pais como as mães demonstram estresse em relação às dificuldades sociais.

Assim, Sprovieri e Assumpção Jr. (2011) esclarecem que:

A família enfrenta os efeitos de um de seus membros ser permanentemente sintomático, com deficiências que progridem gradativamente. Os períodos de alívio das exigências ligadas a doença são mínimos, o que contribui para a família se disfuncionar.

Seguindo a mesma abordagem, Volkmar (2019) destaca que são evidentes as tensões vivenciadas pela família, pelo casal e pelo casamento de pessoas que convivem com alguém portador do Transtorno do Espectro Autista. Essas tensões aumentam à medida que a criança se desenvolve.

Segundo Balbi e Porto (2015), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) pode causar estresse no casamento dos pais da criança afetada. De acordo com Correa (2017), isso pode levar a um aumento nos índices de divórcio em famílias com uma criança com TEA, que chegam a ser duas vezes maiores do que em famílias com crianças com desenvolvimento típico.

Segundo Antunes e Costa (2018):

Até a década de 2000, acreditava-se que as taxas de divórcio em famílias com crianças com autismo eram maiores, entretanto, em 2010, o professor Freedman do Kenedy Krieger Institute, em Baltimore nos EUA, divulgou dados que comprovaram que as taxas de separação de pais de crianças com TEA é semelhante a de pais de crianças com desenvolvimento típicos (63% e 64%, respectivamente) (Kenedy Krieger Institue, 2010). Esses dados aumentaram a discussão sobre os impactos do diagnóstico na família [...].

O estudo realizado por Freedman em 2010, que baseou-se em uma coleta de dados em um único momento (pesquisa transversal), foi contestado por uma pesquisa mais abrangente realizada no mesmo ano (pesquisa longitudinal).

Essa pesquisa mais abrangente constatou que as taxas de divórcio são semelhantes tanto para os pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista quanto para os pais de crianças com desenvolvimento típico durante a primeira década de vida da criança. (HARTLEY et al., 2010).

Entretanto, o estudo vai além e observa que:

Porém com o passar dos anos, as taxas de divórcio diminuem para as famílias sem crianças com TEA e mantêm-se altas naquelas com filhos com esse transtorno do neuro desenvolvimento. Para os autores, os resultados são explicados no contexto de que a pressão inicial da parentalidade continua forte para casais de filhos com TEA, enquanto para o outro grupo de pais, aqueles que conseguem resistir à pressão inicial, organizam as suas demandas familiares. (JÚLIO-COSTA e ANTUNES, 2010).

Conforme citado por Costa e Antunes, há consistência nas pesquisas ao indicar que os pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista enfrentam alto nível de estresse e enfrentam outros problemas relacionados à saúde mental, independentemente da direção ou abordagem adotada. Além disso, essas pesquisas também demonstram que diagnósticos e intervenções realizados precocemente possuem efeitos familiares menores. (JÚLIO-COSTA e ANTUNES, 2018).

Segundo Balbi e Porto (2015), em um estudo realizado nos Estados Unidos e publicado no Journal of Family Psychology, foi constatado que os pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista possuem uma probabilidade 9,7% maior de se divorciarem em comparação a outros pais.

O diagnóstico desse transtorno pode afetar o casamento de diversas formas, já que é aceito de maneiras distintas pelos pais, muitas vezes resultando em conflitos conjugais.

De acordo com Borges (2009), a separação dos pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista é o fator mais significativo na vida familiar, uma vez que a criança necessita de um ambiente calmo e propício para seu desenvolvimento. O autor ainda acrescenta que o TEA “pode causar afastamento do casal, podendo gerar possibilidade de um dos membros buscarem acolhimento em outra pessoa fora da relação do casal” (BORGES, 2009).

Nos Estados Unidos, é frequente observar o divórcio de casais que possuem filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista. Apesar dessa realidade, o autor ressalta a importância dos pais manterem uma comunicação efetiva em benefício do bem-estar do filho,

mesmo que isso possa ser desafiador durante as complicadas circunstâncias do divórcio. (VOLKMAR e WIESENER, 2019).

De acordo com Costa (2012), há uma possível correlação entre o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista e a dinâmica conjugal, a qual pode ser influenciada tanto pelo nível socioeconômico quanto pelo grau de escolaridade das famílias. Adicionalmente, afirma que:

As famílias de nível socioeconômico e escolaridade mais elevados têm uma relação mais coesa, tendo um efeito positivo favorecendo a união. À medida que o nível socioeconômico e de escolaridade diminuem, a capacidade de superar os problemas e até mesmo avaliar o impacto da deficiência na sua relação conjugal é menor.

Rogers et al. (2015) afirma que tomar conta de uma criança com Transtorno do Espectro Autista resulta em ter menos tempo para a relação conjugal, já que as necessidades da criança com Transtorno do Espectro Autista vêm primeiro do que as do companheiro. Contudo, deixar o companheiro de lado pode levar a perda de um importante apoio social.

Assim, pode-se observar que o diagnóstico, o estresse e o divórcio têm um grande impacto na dinâmica familiar como um todo, conforme mencionado por Borges (2009). Esses elementos também influenciam diretamente o filho afetado pelo Transtorno do Espectro Autista, uma vez que é essencial que o ambiente em que ele está inserido seja propício para seu desenvolvimento e bem-estar emocional (BORGES, 2009).

CAPÍTULO II- PROTEÇÃO LEGAL DA GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇAS AUTISTAS

2.1 CONVENÇÃO DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é um marco importante no avanço da inclusão de pessoas com deficiência, incluindo aquelas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, a CDPD é um tratado internacional que visa garantir a igualdade de oportunidades, a participação plena na sociedade e o respeito pela dignidade dessas pessoas.

A CDPD estabelece um conjunto de padrões e direitos que devem ser assegurados em nível global. Entre eles, destacam-se o direito à igualdade perante a lei, o direito à liberdade de expressão e de opinião, o direito à acessibilidade, o direito à educação inclusiva, o direito ao trabalho e à participação política.

Para garantir a implementação desses direitos, a CDPD também estabelece a importância da adoção de medidas legislativas e políticas públicas que promovam a inclusão e a igualdade. Além disso, o tratado prevê a participação ativa das pessoas com deficiência em todas as decisões relacionadas a elas, por meio do fortalecimento de suas organizações representativas.

No caso específico do Transtorno do Espectro Autista, a CDPD reconhece a importância de assegurar o pleno desenvolvimento e a participação ativa das pessoas com TEA na sociedade. Isso inclui garantir acesso a serviços de qualidade, promoção de pesquisas e adoção de ações que visem a conscientização e a capacitação dos profissionais para lidar com as necessidades específicas dessas pessoas.

A CDPD não apenas reafirma a necessidade de uma inclusão efetiva de pessoas com deficiência, incluindo o TEA, como também oferece um guia para os governos e outros atores envolvidos na promoção dos direitos dessas pessoas. Ao ratificar e implementar a CDPD, os países se comprometem a adotar medidas concretas para garantir a inclusão e o respeito aos direitos dessas pessoas, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

No entanto, é importante ressaltar que ainda há muito a ser feito para garantir a plena implementação da CDPD em todo o mundo. A discriminação e o estigma em relação às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, ainda existem em muitos lugares.

Portanto, é necessário um esforço contínuo de sensibilização, educação e advocacia para promover a igualdade de oportunidades e a inclusão plena dessas pessoas na sociedade.

A CDPD representa um avanço significativo na luta pelos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista. No entanto, é fundamental que governos, organizações da sociedade civil, profissionais e a sociedade como um todo trabalhem juntos para garantir que esses direitos sejam efetivamente implementados em toda sua extensão, promovendo assim uma sociedade verdadeiramente inclusiva e acessível para todos.

2.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE GUARDA COMPARTILHADA: CÓDIGO CIVIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Conforme demonstrado a importância da guarda compartilhada para a criança autista, será analisado a proteção legal da guarda compartilhada da criança e do adolescente autista. O instituto da guarda no Código Civil está previsto no Capítulo XI, que estabelece a proteção dos filhos durante a dissolução conjugal, nos artigos 1.583 e 1.584 do CC. O objetivo é garantir a segurança dos filhos menores nessa situação. O Código Civil também estende as disposições sobre guarda e alimentos aos maiores incapazes, por meio da tutela (artigo 1.590), buscando sempre o melhor interesse da criança. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o instituto da guarda está regulamentado no Título III, intitulado "Direito à Convivência Familiar e Comunitária", subdividido em duas seções: a Seção II aborda a "Família Natural", enquanto a Seção III trata da "Família Substituta".

Dentro do contexto da "Família Substituta," encontramos as seguintes subseções: "da Guarda," "da Tutela," e "da Adoção." De acordo com o artigo 33 do ECA, a guarda implica na responsabilidade de prover assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao guardião o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Segundo José Fernando Simão, (2016), esses institutos têm efeitos distintos, apesar de ambos regulamentarem a convivência do menor com seus pais. A distinção entre eles se fundamenta nas diferentes causas de aplicação. Enquanto a guarda no Código Civil /2002 é concedida com base no exercício do poder familiar, a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicada em situações de risco envolvendo o menor, caracterizando-se, assim, como uma medida de proteção. Portanto, é importante destacar que há uma diferença significativa entre os dois tipos de guarda.

No ECA, a guarda é de caráter temporário, ao passo que no Código Civil, essa limitação não está estabelecida. Além disso, o ECA permite que a guarda seja conferida a indivíduos que não sejam os pais da criança. Essas diferenças também têm implicações na jurisdição dos julgamentos relacionados à área da família e à infância e juventude.

No entanto, em ambos os casos, o princípio do "interesse superior da criança" prevalece como o aspecto mais crucial, apesar da existência de dois diplomas legais distintos que abordam a matéria. A guarda engloba não apenas a convivência, mas também o dever de cuidado, embora o guardião não tenha a prerrogativa de representação legal ou assistência jurídica, seja ele um dos pais, um terceiro, ou até mesmo um menor órfão, conforme destacado por Simão em 2016

A guarda unilateral é definida pelo artigo 1.583 do Código Civil e ocorre quando somente um dos pais ou alguém que o substitua é responsável pela guarda dos filhos (BRASIL, 2002). Conforme estabelecido no artigo 1.583, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada.

O § 1º esclarece que a guarda unilateral é atribuída a um dos genitores ou a um substituto, conforme previsto no artigo 1.584, § 5º (BRASIL, 2002). A guarda compartilhada, por sua vez, implica na responsabilização conjunta e no exercício dos direitos e deveres dos pais que não residem sob o mesmo teto, relacionados ao poder familiar sobre os filhos comuns, conforme acrescido pela Lei nº 11.698 de 2008 (BRASIL, 2008).

A guarda compartilhada é exercida de forma conjunta pelos pais separados, assegurando que os filhos mantenham convivência e acesso igualitário a ambos os genitores (BRASIL, 2002). Mesmo após a separação, os pais continuam a exercer integralmente o poder familiar, tornando desnecessária a guarda exclusiva e o estabelecimento de um direito de visitas.

O artigo 1.583 estabelece que a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, e o § 2º determina que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser distribuído de maneira equilibrada entre a mãe e o pai, levando em consideração as circunstâncias reais e os interesses das crianças, conforme modificado pela Lei nº 13.058 de 2014 (BRASIL, 2014). É importante destacar que, apesar das nuances legais, o princípio do "interesse superior da criança" prevalece em ambos os tipos de guarda (BRASIL, 2002). É relevante notar que a guarda alternada não é regulamentada pela legislação brasileira.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): A guarda é tratada como uma medida de proteção e existem diferentes tipos de família de acordo com o ECA. Guarda Natural: É quando os pais biológicos têm a guarda dos filhos (artigo 25 do ECA). Essa forma de guarda é preferencial em relação às outras. Guarda Extensa: Envolve parentes próximos (parágrafo único do artigo 25 do ECA).

Artigo 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casa, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12,010, de 2009) Vigência

Guarda Substituta: É formada por meio da guarda, tutela e adoção (artigo 28 do ECA).

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Guarda: Nos artigos 33 a 35 do ECA, é estabelecido que a guarda é um dos deveres do poder familiar. Ela não retira nem suspende o poder familiar, não impede o direito de visitas e não suspende a obrigação de prestar alimentos.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-

se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a tutela é definida como o poder de cuidar de um menor com idade de até 18 anos incompletos e de administrar seus bens na ausência dos pais (BRASIL, 1990). De acordo com o artigo 36 do ECA, a tutela será deferida a pessoas menores de 18 anos incompletos, nos termos da lei civil. A concessão da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. O artigo 37 estabelece que o tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1.729 do Código Civil, deverá, no prazo de 30 dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos artigos 165 a 170 do ECA (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece nos artigos 39 a 52 que a adoção é um processo pelo qual se cria um vínculo de filiação entre um adotante e um adotado, mediante decisão judicial. Trata-se de uma medida excepcional e irrevogável, que deve ser buscada somente quando esgotados todos os recursos para a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa, conforme previsto no parágrafo único do artigo 25 do ECA (BRASIL, 1990).

O artigo 39 do ECA determina que a adoção de criança e adolescente segue as disposições da referida lei, vedando expressamente a adoção por procuração (BRASIL, 1990). Além disso, é importante observar que a adoção é permitida para qualquer pessoa, desde que seja pelo menos 16 anos mais velha que a criança a ser adotada. No entanto, a adoção por ascendentes e irmãos da criança adotada é proibida.

Destaca-se ainda que, em caso de conflito entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, incluindo seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e interesses do adotando, conforme estabelecido pela Lei nº 13.509 de 2017 (BRASIL, 2017).

2.3 LEI DE BERENICE PIANA 12.764/2012

A Lei mencionada representa o resultado de uma luta incansável em prol dos direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), buscando sua inclusão nas esferas da educação, saúde, assistência e trabalho (CRUZ, 2020, p. 1). Embora

seja uma legislação recente, já se pode observar um progresso significativo em relação aos portadores desse transtorno.

A aprovação dessa lei ocorreu com o intuito de promover mudanças substanciais para os indivíduos que vivem com o TEA (CRUZ, 2020, pp. 2-3)

A Lei nº 12.764, aprovada no Congresso Nacional, sancionada pela Presidenta Dilma e publicada no dia 28/12/2012 - Lei Berenice Piana, 43 representa um AVANÇO NESTA TRAJETÓRIA DE LUTA POR DIREITOS. Durante a sua tramitação, sob a forma de Projeto de Lei no Congresso Nacional, incorporou contribuições relevantes da sociedade e dos congressistas, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. A sanção de uma Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo significa o compromisso do país na execução de um conjunto de ações, nos três níveis de governo, necessário à integralidade das atenções a estas pessoas. A Lei ora sancionada, ao tempo em que protege, elimina toda e qualquer forma de discriminação, reafirmando todos os direitos de cidadania deste público alvo. O mencionado marco legal é importante para viabilizar, direitos a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento; acesso à educação; à proteção social (benefícios, cuidados e moradia); ao trabalho e à provisões adequadas de serviços que lhes propiciem a igualdade de oportunidades (~~grifo do autor~~).

Com a implementação dessa lei, observou-se um avanço significativo em termos sociais, principalmente ao comparar os direitos dos cidadãos com Transtorno de Espectro Autista com os conceitos e concepções estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada pelo Brasil como emenda à Constituição Federal. Essa conquista representa um caminho livre para todas as famílias que têm entes queridos portadores do Transtorno de Espectro Autista.

Por tratar-se de um fenômeno complexo, de causa ainda desconhecida e de abrangência biopsicossocial, o conhecimento sobre o Transtorno do Espectro do Autismo carece de avanços em pesquisas e estudos sobre a origem, desenvolvimento e prognóstico das pessoas afetadas. É sabido, porém que o desenvolvimento dos autistas varia de pessoa para pessoa, mas que ele pode ser fortemente determinado pelas condições sociais vivenciadas pelas famílias. Nesse contexto, a lei nº 12.764/2012 visa atender as principais reivindicações das famílias com relação ao acesso às informações de qualidade, serviços especializados e acessíveis, apoio aos cuidadores familiares e garantia de direitos de cidadania. Atento. À NOVA LEI e as medidas necessárias ao acesso das pessoas com autismo à saúde, educação e assistência social, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde (MS), produziu documento técnico intitulado DIRETRIZES DE ATENÇÃO À HABILITAÇÃO/REABILITAÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NO SUS. Este documento traz importante avanço na sua concepção ao reafirmar o direito universal de acesso à saúde dessas pessoas e indicar a importância de ações intersetoriais e articuladas com a Educação e Assistência Social. (Grifo autor, CRUZ, 2020, p. 5-6).

Esse documento técnico do Ministério da Saúde, estabeleceu mais atenção a saúde das pessoas com autismo.

Envolvendo um conjunto de medidas nos níveis de atenção do SUS a partir da atenção básica, com acesso a orientações sobre a identificação, em bebês, de sinais

e sintomas com risco de evolução para Transtorno do Espectro do Autismo; diagnóstico diferencial até três anos; acesso a tratamento e medicamento; atendimento em Habilitação e Reabilitação e cuidados com a saúde mental nos serviços de atendimento psicossocial. Na mesma direção o MEC destaca o direito à educação inclusiva e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) reafirmando o direito à educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em todo o território nacional, bem como, a receber os apoios necessários para o atendimento às necessidades específicas individualizadas ao longo de toda a trajetória escolar. Significa tomar uma série de medidas de capacitação dos professores e gestores; instituição do Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado que considere as potencialidades do aluno; a viabilização de recursos educacionais, mediações e estratégias para o acesso à rotina escolar, dentre outras medidas (CRUZ, 2020, p.7-8).

Conforme o artigo 3º da Lei 12.764/2012, os casos que requerem atenção especial têm o direito a um professor especializado (CRUZ, 2020, p. 8).

No contexto da Assistência Social, a garantia do direito à proteção social das pessoas com autismo e suas famílias em situação de vulnerabilidade, risco ou com direitos violados é realizada por meio da oferta de um conjunto de iniciativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Isso inclui atenção especial a esse público, além dos serviços oferecidos nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS). Destaca-se a implantação dos Centros-dia de convivência, fortalecimento de vínculos, cuidados pessoais e o Serviço de Acolhimento em Residências Inclusivas. Além disso, é de suma importância garantir a segurança de renda das pessoas com autismo, possibilitando o acesso ao Programa Bolsa Família, benefícios eventuais e o recebimento mensal do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), que corresponde ao valor de um salário mínimo em vigor no país desde 1996 (CRUZ, 2020, p. 9).

Dessa forma, é possível afirmar que o Brasil, por meio da promulgação da Lei 12.764/2012 e da criação da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, proporcionou aos indivíduos afetados por essa condição a oportunidade de terem suas vozes ouvidas e de terem seus direitos garantidos, em todos os níveis de governo. Esse avanço promoveu a igualdade entre todos os cidadãos, sem qualquer forma de desumanização, representando um significativo progresso para a nossa democracia brasileira (CRUZ, 2020, p.10).

2.4 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS QUE ABORDAM A GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇAS COM AUTISMO: JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES RELEVANTES

A guarda compartilhada de crianças com autismo é um assunto relativamente recente no âmbito judicial, uma vez que o entendimento sobre o transtorno do espectro do autismo (TEA) tem evoluído ao longo do tempo. No entanto, já existem decisões judiciais abordando esse tema.

Uma das principais questões enfrentadas pelos tribunais diz respeito à capacidade dos pais em oferecer um ambiente adequado para a criança com autismo. Nesse sentido, muitas decisões têm sido favoráveis à guarda compartilhada quando os pais conseguem demonstrar que possuem o conhecimento necessário para lidar com as necessidades específicas da criança, como ter acesso a profissionais especializados e fornece um ambiente estimulante para o seu desenvolvimento.

A decisão abaixo aborda a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada com alternância de residências. Embora o modelo de guarda compartilhada comumente eleja um dos lares como o de referência, no caso em análise, é permitido modificar essa dinâmica para possibilitar a alternância de residências, ampliando a convivência do menor com ambos os genitores e suas respectivas famílias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS C/C GUARDA E ALIMENTOS. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. GENITORES QUE TRABALHAM EM REGIME DE PLANTÃO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. PREJUDICADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSSIBILIDADE. QUANTIA EXCESSIVA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TRINÔMIO POSSIBILIDADE/ NECESSIDADE/ RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO A CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1694, § 1º do Código Civil, “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. 2. Constatado que os alimentos provisórios são excessivos diante das peculiaridades do caso concreto, a verba alimentar deve ser reduzida em harmonia com o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade. 3. Inobstante o modelo de guarda compartilhada comumente aplicado eleger apenas um dos lares como o de referência, nada impede que, na análise do caso concreto, tal dinâmica seja modificada, a fim de possibilitar a alternância de residências e, por conseguinte, ampliar a convivência do menor com ambos os genitores e suas respectivas famílias. 4. Decisão reformada. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-MT 10138153520218110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 14/12/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021)

A decisão fundamentada a seguir nos estudos psicossociais realizados no caso concreto, que recomendaram a guarda compartilhada. Os laudos técnicos indicaram que as partes podem superar os conflitos existentes e que a guarda unilateral materna tem afastado a menor do pai. No entanto, os laudos não apontaram risco de prejuízo à menor com a fixação da guarda compartilhada, que é considerada prioritária pela lei.

A guarda compartilhada é considerada como a forma que atende ao melhor interesse da menor. Quanto ao regime de visitas, a pretensão de alteração foi desacolhida, pois não houve comprovação de que o regime fixado represente prejuízo ao desenvolvimento da menor, que é portadora de transtorno do espectro autista. O regime de visitas observa o melhor interesse da menor e poderá ser eventualmente alterado caso prejudique sua frequência escolar, quando ela começar a frequentar a escola.

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS – Pretensão do genitor autor à fixação de guarda compartilhada - Sentença de procedência, com fixou a guarda compartilhada, com residência materna, e regulamentou o direito de visitas - Irresignação da ré - Pretensão à guarda unilateral - Não acolhimento – Guarda recomendada pelos estudos psicossociais no caso concreto – Laudos técnicos que indicam que as partes podem superar os conflitos que se estabeleceram entre elas, e que a guarda unilateral materna tem afastado a menor do pai - Laudos que não indicam risco de prejuízo à menor com a fixação da guarda compartilhada, apontada por lei como a forma prioritária de guarda - Guarda compartilhada que atende o melhor interesse da menor – Pretensão à alteração do regime de visitas – Desacolhimento - Ausência de comprovação de que o regime de visitas fixado represente prejuízo ao desenvolvimento da menor, que é portadora de transtorno do espectro autista – Regime de visitas fixado que observa o melhor interesse da menor e que pode, eventualmente, vir a ser alterado caso prejudique a frequência da menor à escola, quando ela vier a frequentá-la – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 11283398720198260100 SP 1128339-87.2019.8.26.0100, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 10/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2022)

Conforme decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a modificação da guarda unilateral previamente atribuída à genitora do menor resultou na fixação da guarda compartilhada. A decisão destaca que a guarda compartilhada oferece melhores oportunidades para o pleno desenvolvimento da criança, mesmo que os genitores não apresentem plenas condições de diálogo no momento.

MODIFICAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL ANTERIORMENTE ATRIBUÍDA À GENITORA DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA FIXADA. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença mantida. Guarda compartilhada do menor oferece melhores possibilidades para seu pleno desenvolvimento, devendo ser buscada, ainda que os genitores não tenham plenas condições de diálogo nesse momento. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10013254520148260602 SP 1001325-45.2014.8.26.0602, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 30/06/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2020)

A decisão considera o princípio constitucional da tutela integral da criança e do adolescente, que estabelece que toda medida que envolva o direito do menor deve atender ao seu melhor interesse. Nesse sentido, entendeu-se que a preservação da situação atual, ou seja, manter a guarda com o agravante, é medida adequada até que, após a instrução probatória, sejam colhidos elementos para a decisão definitiva das questões em debate.

Assim, o tribunal reformou a decisão anterior e providenciou o agravo, ou seja, atendeu ao recurso do agravante, mantendo a guarda compartilhada, com a fixação da residência paterna e o estabelecimento de um regime de convivência conforme solicitado na petição inicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de guarda e regulamentação de visitas, ajuizada pelo agravante em face da agravada – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Insurgência do requerente – Cabimento – Comprovação de que exerce a guarda fática da menor desde a separação do casal e que ela foi diagnosticada com TEA – Transtorno do Espectro Autista, sendo muito resistente às mudanças – Princípio constitucional da tutela integral da criança e do adolescente que estabelece que toda medida que envolva direito de menor deve atender ao seu melhor interesse – Preservação da situação atual é medida de rigor, até que, após instrução probatória, colham-se elementos para a decisão definitiva das questões trazidas a debate – Mantida a guarda compartilhada, com a fixação da residência paterna e regime de convivência como posto na petição inicial – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 20282556520228260000 SP 2028255-65.2022.8.26.0000, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 06/05/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2022)

A análise dessas decisões judiciais revela que os tribunais têm reconhecido a importância da equidade na divisão das responsabilidades parentais, mesmo quando uma das crianças envolvidas é diagnosticada com autismo. É comum encontrarmos decisões que buscam garantir o convívio da criança com ambos os pais, levando em consideração as particularidades do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Além disso, as decisões judiciais têm reconhecido a relevância da continuidade do tratamento da criança com autismo e a necessidade de acompanhamento por profissionais especializados. Portanto, é frequente encontrar determinações que exigem que os pais compartilhem a responsabilidade pelos cuidados terapêuticos, mesmo após a separação

Por outro lado, há situações em que a guarda compartilhada não é considerada a melhor opção para a criança com autismo, especialmente quando existe conflito entre os pais ou quando um deles não demonstra aptidão para lidar com as necessidades especiais da criança.

Nesses casos, o tribunal pode decidir pela guarda unilateral, atribuindo a responsabilidade de cuidar da criança com autismo àquele que é considerado mais capacitado para atender às suas necessidades.

Ao analisar jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Costa Netto, julgamento de 21 de março de 2022, 6ª Câmara de Direito Privado, a questão da guarda e visitas, levou-se em consideração que o menor tem dois anos de idade e é portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas condições especiais desempenharam um papel crucial na definição da guarda e na regulamentação das visitas.

Nesse contexto, a decisão foi no sentido de que a guarda unilateral materna atende de forma mais apropriada aos interesses do menor. Isso foi motivado pela dificuldade de relacionamento entre os genitores e pela necessidade de cuidados especiais prestados pela genitora. A regulamentação das visitas foi estabelecida para evitar conflitos entre os genitores e, assim, preservar o bem-estar do menor.

No que diz respeito aos alimentos, o valor foi fixado em 1/3 do salário mínimo, acrescido do plano de saúde. Essa quantia foi considerada razoável, uma vez que não havia comprovação de que o menor necessitasse de um valor superior, e o genitor não apresentava condições de arcar com um montante maior. Portanto, a decisão foi parcialmente provida com base nesses fundamentos.

ACÇÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS – Ação julgada procedente com a fixação da guarda compartilhada dos genitores, regime de visitas livre do genitor e alimentos de 1/3 do salário mínimo, mais plano de saúde – Insurgência dos autores – Sentença extra petita - Nulidade incorrente – Matérias de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer tempo. Guarda e visitas – Menor com dois anos de idade e portador do transtorno do espectro autista – Condições que devem ser levadas em consideração na fixação da guarda e regulamentação das visitas – Guarda unilateral materna que melhor atende aos interesses do menor – Genitores que possuem dificuldade de relacionamento – Peculiar condição do menor que necessita de cuidados especiais e vem sendo atendido a contento pela genitora – Visitas, de outro lado, que devem ser regulamentadas, justamente, para evitar maiores desentendimentos entre os genitores e, assim, preservar o menor. Alimentos – Alimentos fixados em valor razoável em 1/3 do salário mínimo, mais o plano de saúde – Inexistência de comprovação de que o menor necessite de maior valor ou de que o genitor possua condições de arcar com valor superior – Alimentos mantidos - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10044521920208260072 SP 1004452-19.2020.8.26.0072, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 21/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2022)

No caso em questão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a guarda unilateral materna seria a opção mais adequada para a criança, considerando seu melhor interesse. O filho dos litigantes tem apenas 3 anos de idade e foi diagnosticado com

autismo, demandando cuidados especiais. Além disso, existem indícios nos autos de que o genitor demandado enfrenta problemas decorrentes do uso excessivo de bebidas alcoólicas, resultando na concessão de medida protetiva em favor da ex-companheira. Dessa maneira, a decisão revogou a sentença anterior que estabelecia a guarda compartilhada, atendendo ao pedido de guarda unilateral materna.

Especificamente no julgado apresentado, a guarda unilateral materna foi determinada em função do melhor interesse da criança.

Em específico no julgado apresentado, houve a guarda unilateral materna visto o melhor interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS, CUMULADA COM GUARDA E VISITAÇÃO. GUARDA UNILATERAL MATERNA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1. Guarda provisória. Embora o Código Civil, em seus arts. 1.583 e 1.584, privilegie a guarda compartilhada, há situações peculiares que impedem sua aplicação. No caso, o filho dos litigantes tem apenas 3 anos de idade e apresenta autismo, necessitando de cuidados especiais, sendo recomendável que permaneça sob a guarda unilateral da mãe, com quem convive desde o nascimento (a relação amorosa dos pais foi por curto período). Além do que há indícios nos autos de que o genitor/demandado tem problemas com uso excessivo de bebida alcóolica, tendo, inclusive, sido deferida medida protetiva em favor da ex-companheira. Se o propósito é garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes, na linha do disposto no art. 227 da Constituição Federal, não se pode entender a guarda compartilhada como um imperativo legal, dotado de automaticidade, que deva sobrepor-se, em qualquer situação. Assim, é de ser reformada a decisão agravada, que decidiu pela guarda compartilhada, deferindo-se o pedido de guarda unilateral materna. 2. Alimentos provisórios. Embora inquestionáveis as necessidades do menor, demandando despesas básicas e extraordinárias, não se conhece a realidade financeira do genitor/demandado. A relação alimentar deve estar pautada nas necessidades do reclamante e também nos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, § 1º, do CC). Tendo presente os elementos até então existentes nos autos, é de ser mantido o montante arbitrado provisoriamente na origem, em 80% do SM, não se cogitando, por ora, de majoração do encargo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70081464851 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2019).

O caso em questão refere-se a uma apelação que discutiu a regulamentação de visitas e a guarda de um menor. A sentença de primeira instância extinguiu o pedido de regulamentação de guarda e determinou a guarda compartilhada entre os genitores, em resposta a uma solicitação de modificação de guarda feita pela parte requerida em sede reconvenção. No entanto, a parte apelante alegou que o filho é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), requer uma rotina específica, além de ressaltar a litigiosidade entre os genitores e a distância entre suas cidades de residência, o que dificulta ainda mais o relacionamento entre eles.

A apelante argumentou que o estudo social realizado não abordou adequadamente as questões relacionadas às necessidades especiais do menor, nem considerou a intensa

litigiosidade entre os pais. Além disso, destacou que não foi realizado um estudo psicológico do menor. Por outro lado, houve prova testemunhal enfática afirmando a vontade do genitor de se aproximar do filho.

Ao analisar o caso, o tribunal considerou que o melhor interesse do menor deve prevalecer. Levando em conta as peculiaridades do caso, como a tenra idade do menor e a rotina de terapias a que ele se submete, decidiu-se que a guarda unilateral com a genitora é a melhor alternativa, pelo menos por enquanto, sempre levando em consideração o bem-estar do menor.

APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E GUARDA. Insurgência em face da r. sentença que julgou extinto o pedido de regulamentação de guarda e parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então requerida, em sede reconvenção, consistentes em síntese na modificação de guarda do filho, determinando a guarda compartilhada entre os genitores. Pedido de fixação da guarda unilateral em favor da genitora. Alegações de que o menor possui espectro Autista, necessita de uma rotina e que genitores residem em cidades longínquas (Marília e São Paulo), dificultando mais ainda o relacionamento das partes (litigiosidade entre as partes). Estudo social que não se aprofundou nas questões relativas às necessidades especiais do menor, tampouco atentou para a intensa litigiosidade existente entre o casal parental, além do fato de não ter sido realizado o estudo psicológico do menor. Prova testemunhal enfática em afirmar a vontade do genitor de se aproximar do menor. Prevalência do melhor interesse da menor. Dadas as peculiaridades, a tenra idade do menor e a rotina de terapias a que se submete, a guarda unilateral com a genitora é a melhor alternativa pelo menos por ora, sempre levando em consideração o bem estar do menor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para fixar a guarda unilateral à genitora. (TJ-SP - AC: 10160632620208260344 Marília, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 10/04/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2023)

No caso a seguir, o tribunal deliberou que o agravo de instrumento deveria ser conhecido e provido, resultando na reforma da decisão anterior. Isso se deu devido à consideração de que a guarda unilateral do filho deveria ser concedida à mãe, em virtude de ela apresentar melhores condições para proporcionar ao filho assistência educacional, material e emocional. Além disso, havia indícios de comportamento agressivo por parte do agravado, o que poderia colocar em risco a integridade física e psicológica da criança.

Portanto, o tribunal reconheceu a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência e determinou a reforma da decisão anterior, deferindo a guarda unilateral à mãe

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo

ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não se vislumbre a possibilidade irreversibilidade do provimento antecipado. 3. Tratando-se de guarda unilateral, deve ser deferida em favor da pessoa que revele melhores condições de proporcionar o filho a assistência educacional, material e emocional. In casu, o infante é autista e vive sobre os cuidados especiais de sua mãe e há indícios de comportamento agressivo do agravado, visto que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da genitora e avó materna do menor. Sendo assim, a guarda compartilhada ou unilateral em favor do genitor poderia expor em risco a integridade física e psíquica da criança. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 07164786720198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/03/2020)

Em outro caso analisado, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o recurso, considerou pertinente a insurgência da parte e reformou parcialmente a decisão. O tribunal entendeu que, diante das circunstâncias apresentadas, o direito de visitas sem pernoites seria o mais adequado, levando em consideração o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Além disso, foi mantida a guarda unilateral com a genitora, pois ela reunia condições para exercê-la e o genitor concordou com essa decisão, não pleiteando a guarda compartilhada.

Portanto, o agravo de instrumento foi parcialmente provido, ou seja, o tribunal reformou parte da decisão anterior, determinando o direito de visitas sem pernoites e mantendo a guarda unilateral com a genitora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, guarda e visitas. Insurgência contra decisão que concedeu liminarmente a guarda compartilhada e o direito de pernoites durante as visitas ao genitor. Pertinência. Observância do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Dois menores. Direito de visitas sem pernoites é o que melhor se adequa ao caso. Genitor que reside em pensão. Necessária análise das condições do local antes da autorização de pernoite. Um dos menores portador de espectro autista que impõe maior cuidado. Guarda unilateral a genitora. Cabimento. Genitora que reúne condições de exercer a guarda unilateral. Concordância do genitor que não pleiteou a guarda compartilhada diante da impossibilidade de exercê-la. Justiça gratuita. Deferimento apenas para processamento do recurso, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21738373320218260000 SP 2173837-33.2021.8.26.0000, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 26/11/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2021)

Os relatórios apresentados pelos profissionais que atendem o menor destacam a importância de manter as rotinas para garantir seu melhor desenvolvimento. No entanto,

mesmo reconhecendo o direito de ambos os genitores à convivência com os filhos, o tribunal decidiu manter o regime de visitas atual.

Apelação. Ação de revisão do regime de visitas. Sentença de improcedência. Menor diagnosticado dentro do Transtorno de Espectro Autista. Relatórios dos profissionais que o atendem que destacam a necessidade de manutenção das rotinas como forma de garantir o melhor desenvolvimento do menor. Alteração do regime de visitas que colocaria em risco os progressos já obtidos. Conquanto seja direito de ambos os genitores a convivência com os filhos, no caso dos autos, visando ao melhor interesse do menor fica mantido o regime de visitas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10068731920188260438 SP 1006873-19.2018.8.26.0438, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 18/03/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021)

Podemos observar que os entendimentos jurídico visa o bem estar da criança e do adolescente em especial a criança autistas.

CAPÍTULO III- MEIOS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS NA GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇAS AUTISTAS

A necessidade de viver em sociedade causam problemas nas interações entre elas. Isso acaba se transformando em disputas entre indivíduos. Essas crises nas relações humanas são normais e podem ser vistas como uma oportunidade de crescimento. Elas podem levar a melhorias, transformação de perspectivas e mudanças tanto pessoais quanto sociais. (TARTUCE, 2021; VASCONCELOS, 2020)

Para viabilizar essas oportunidades e resolver o conflito de forma precisa, rápida e eficaz, é importante fazer uma análise ampla e interdisciplinar. Isso significa considerar não apenas as leis que regulam a vida em sociedade, mas também reconhecer as diferenças sociais, psicológicas e filosóficas entre as partes envolvidas. É necessário identificar os interesses em comum e divergentes, entender a causa do desacordo e utilizar um método adequado para abordar e resolver essa disputa. (TARTUCE, 2021; VASCONCELOS, 2020).

A partir da década de 1970, começou a ser cada vez mais comum a integração de diferentes conhecimentos humanos nas ciências jurídicas. Essa integração continua até os dias de hoje e é atualmente aceita pelo sistema judiciário. O artigo 694 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105) afirma que, a pedido das partes, o juiz pode suspender o processo para que os litigantes se submetam a mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar.

Isso significa que o legislador reconhece a importância da contribuição de diferentes ciências humanas na resolução de conflitos, mesmo que eles sejam processuais. (TARTUCE, 2021).

Outra questão importante é que o aumento da população, a convivência maior entre as pessoas e a interdependência entre elas, junto com as constantes mudanças sociais, têm levado a um aumento nos conflitos. Isso torna difícil para o sistema judiciário lidar com o grande número de demandas. Portanto, é essencial que o sistema jurídico considere diversas alternativas para resolver os conflitos, além de apenas tratar das questões legais. Isso porque se não abordarmos também as problemáticas de outras naturezas, as disputas podem ressurgir e se tornarem ainda mais intensas. (TARTUCE, 2021).

Além disso, é importante ressaltar que as leis não conseguem acompanhar e abranger as mudanças sociais e os novos direitos e necessidades que surgem. Devido à lentidão do processo legislativo, as leis demoram a ser atualizadas e, por isso, as leis atuais acabam se tornando desatualizadas em relação à sociedade e suas necessidades. (ERNANDORENA, 2012, p. 13)

3.1 MEDIAÇÃO E O CONFLITO

Na autotutela, as pessoas tentam resolver seus conflitos de forma individual, usando os meios que consideram mais apropriados, inclusive a força física, para alcançar a solução desejada. É um método em que um lado impõe sua vontade sobre o outro. (TARTUCE, 2021).

A autodefesa, também conhecida como autodefesa, é uma atividade realizada por indivíduos com a intenção de proteger a si mesmos. Essa ação pode ser egoísta, primitiva e não garante que a justiça seja alcançada. O Estado regula a autodefesa e ela só é usada quando não há apoio rápido o suficiente do Estado em situações críticas, como legítima defesa ou estado de necessidade. (TARTUCE, 2021).

A palavra "composição" é usada no campo jurídico para se referir à construção de um todo, ou seja, como os recursos se organizam para formar uma estrutura. Esse termo está sempre ligado a situações de conflito e ao procedimento que coordena o litígio, pois é utilizado para estabelecer diretrizes que organizam a resolução da crise na interação humana. (TARTUCE, 2021). Ela pode ser dividida em dois tipos: a auto composição e a heterocomposição.

A heterocomposição, também conhecida como heterotutela, é quando uma pessoa imparcial e sem interesses no conflito decide como resolver o problema, levando em

consideração as vontades das partes envolvidas. Essa forma de composição é encontrada na arbitragem e na jurisdição. (DIDIER, JR., 2019; TARTUCE, 2020).

O doutrinador Carlos Alberto Carmona (2009), a arbitragem é um método privado de resolver disputas, onde uma ou mais pessoas são escolhidas pelos envolvidos no conflito para tomar uma decisão imparcial. Essa decisão tem o mesmo valor que uma sentença judicial e as partes envolvidas são obrigadas a acatá-la.

Fredie Didier Jr. (2019) afirma que “é a função atribuída a terceiro imparcial”, isto é, Pessoa não escolhida pelas partes envolvidas e distante delas, que não tem interesse na controvérsia, “de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo)”, pela demonstração de uma habilidade em harmonizar a legislação com a realidade dos fatos. “Reconhecendo /efetivando /protegendo situações jurídicas”, devido a ser um método que busca a proteção de direitos, “concretamente deduzidas”, dado o hábito de sempre analisar uma situação que realmente ocorreu, “em decisão insuscetível de controle externo”, pois A jurisdição é regulada exclusivamente por ela mesma, “e com aptidão para torna-se indiscutível”, ou seja, para se transformar em coisa julgada.

A autocomposição, por sua vez, é um método para resolver diferenças em que a resolução do conflito é alcançada por meio do consentimento voluntário de uma ou ambas as partes envolvidas em renunciar, total ou parcialmente, a seus próprios interesses em benefício dos interesses da outra parte. (DIDIER, JR., 2019)

Existem duas formas de autocomposição: a unilateral, também chamada de submissão, em que apenas uma das partes aceita a vontade da outra (como nos casos de renúncia, desistência ou reconhecimento jurídico do pedido); e a bilateral, também conhecida como transação, quando ambas as partes envolvidas no conflito concordam e chegam a um acordo comum em seus interesses - como na negociação, conciliação e mediação. (DIDIER, JR., 2019; TARTUCE, 2020)

A negociação é quando as pessoas que têm um problema conversam diretamente entre si, sem a ajuda de outros, para chegar a um acordo. É uma maneira mais simples, natural e barata de resolver conflitos, onde todas as partes envolvidas têm controle sobre a situação. (TARTUCE, 2020).

Na conciliação, o principal objetivo é chegar a um acordo entre as partes envolvidas. Um terceiro imparcial capacitado ajuda as partes a entenderem as possíveis consequências positivas e negativas e sugere opções para que elas possam tomar uma decisão voluntária. (ALMEIDA, 2015)

A mediação é um método em que um profissional ajuda as pessoas envolvidas em um conflito a se comunicarem melhor. O objetivo é chegar a uma solução em que todos fiquem satisfeitos. (TARTUCE, 2021). Desse modo, de acordo com Águida Arruda Barbosa (1999) A mediação se encaixa no tipo de pensamento que considera várias opções possíveis, chamado de pensamento ternário.

Nesse mesmo sentido a Lei 13.140 de 2015 conceitua em seu artigo primeiro, parágrafo único: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

De acordo com a ideia do legislador, a mediação é um método conduzido por um profissional qualificado, isento de relação com o conflito ou as partes envolvidas. Sua finalidade é facilitar o diálogo entre os envolvidos, incentivando-os a encontrar uma solução consensual.

3.2. MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURIDICO

Considerando a quantidade significativa de conflitos e a organização do processo de obtenção e acesso à justiça no sistema jurídico, é questionável a ideia de uma assistência completa por parte do sistema judicial. Portanto, é inevitável não abordar a crise no Poder Judiciário.

Essa situação atrapalha na obtenção de garantia constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da constituição Federal de 1988. Esse princípio é extremamente valorizado a ponto de tornar a prestação jurisdicional inviável. Isso resulta em uma instituição judiciária burocrática e lenta, o que também leva à falta de prestígio perante a população. Como resultado, os cidadãos se afastam do Judiciário devido às constantes decepções com o sistema. (DALLA, 2013; PINHO; PAUMGARTTEN, 2013).

Nesse sentido

“[...] a oferta monopolística de justiça foi incorporada no interior do sistema da jurisdição, delegado a receber e a regular uma conflituosidade crescente, sendo que uma das razões que levou o sistema jurisdicional a altos graus de ineficiência, foi um crescimento vertiginoso das expectativas sociais sobre o sistema.” (PINHO; PAUMGARTTEN, 2013, p. 447).

Percebe-se, desta forma, que, no momento da criação, não foi considerada a praticidade e eficácia de um mecanismo de acesso à justiça. (DALLA, 2013) Atualmente, na

sociedade, há um aumento na busca por demandas judiciais, o que acaba incentivando a litigância desnecessária.

Além disso, há uma crise no sistema judiciário, fazendo com que os tribunais não se limitem apenas a interpretar as leis. (DALLA, 2013; PINHO; PAUMGARTTEN, 2013).

Em vista disso Humberto Dalla (2013, p 11-12) afirma:

No Brasil, embora o acesso à justiça figure entre os direitos e garantias fundamentais, é mister um reexame da expressão para que o instituto não seja minimizado à mera oferta generalizada e incondicionada do serviço judiciário estatal. A cultura demandista que se instalou na sociedade brasileira, por conta de uma leitura irreal da garantia constitucional do acesso à justiça que tanto se buscou nos últimos trinta anos, permitiu com essa oferta o desaguadouro geral e indiscriminado no Judiciário de toda e qualquer pretensão resistida ou insatisfeita, obrigando-o a albergar desavenças que beiram o capricho dos litigantes, como as controvérsias de mínima expressão pecuniária ou nenhuma complexidade jurídica, que não justificam a judicialização, podendo ser resolvidas por outros meios, perante outras instâncias, fora e além do aparato estatal. Nesse passo, para nós, o melhor modelo é aquele que admoesta as partes a procurar a solução consensual, com todas as suas forças, antes de ingressar com a demanda judicial. Não parece ser ideal a solução que preconiza apenas um sistema de mediação incidental muito bem aparelhado, eis que já terá havido a movimentação da máquina judiciária, quando em muitos dos casos, isto poderia ter sido evitado.

Assim, a compreensão do interesse de agir é aprimorada ao incluir a noção de adequação, que tem como finalidade otimizar a prestação jurisdicional e evitar a busca desnecessária pelo Poder Judiciário (DALLA, 2013).

Portanto, é crucial reconsiderar a cultura que defende que qualquer interesse contrariado deva ser automaticamente submetido ao judiciário, uma vez que a ação é um direito do jurisdicionado e não uma obrigação (PINHO; PAUMGARTTEN, 2013, p. 448).

Então, quando a população precisa dos serviços judiciários, nem sempre o juiz precisa obrigatoriamente aplicar a lei ao caso. O governo pode sugerir outros métodos de resolver o conflito. Nesse caso, o juiz se preocupa mais em resolver o problema do que apenas em dar uma sentença específica. (DALLA, 2013).

É importante ressaltar que a intervenção "autoritária" do judiciário não é capaz de solucionar o conflito por si só, apenas de estabelecer a lei referente ao caso. Ao contrário da mediação e outros métodos conciliatórios, que não apenas resultam em acordos, mas também transformam os envolvidos e seus sentimentos em relação à discordância. (DALLA, 2013).

É preciso repensar como a justiça é prestada atualmente, buscando uma maneira de tornar esse serviço do Estado mais eficiente e equilibrado, para que o acesso à justiça seja rápido e eficaz. (DALLA, 2013). É possível falar sobre a adoção do sistema multiportas pelo

judiciário brasileiro, o que facilita o acesso das partes em conflito aos métodos apropriados de resolução de conflitos.

Após a incorporação da mediação no sistema jurídico brasileiro, busca-se atualmente a legitimação constitucional da aplicação desse método alternativo, visando proteger, de acordo com nossa Constituição, os direitos dessa técnica de forma a equipará-la efetivamente ao processo judicial. (DALLAS, 2013).

3.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO AUXÍLIO Á GUARDA COMPARTILHADA.

Após a promulgação da Lei n. 6.515, conhecida como "lei do divórcio", em 1977, que permitiu a dissolução do matrimônio e, conseqüentemente, a possibilidade de novos casamentos, registrou-se um grande número de alterações no contexto familiar. (ALVES et al., 2015).

A separação acontece normalmente depois de várias tentativas de reconciliação entre os cônjuges, mas essa decisão resulta em um estado de desacordo entre as pessoas envolvidas. É nessa situação conflituosa e muitas vezes emocionalmente exaustiva que o casal tem que tomar decisões sobre seus bens, filhos e seu próprio futuro. (ALVES et al., 2015; SCHABBEL, 2005) Diante dessa situação, os menores são dominados por sentimentos como raiva, tristeza, culpa e, acima de tudo, medo pela perspectiva de perder seu pai ou mãe, bem como pela desconfiança em relação aos adultos. (ALVES et al., 2015; SCHABBEL, 2005).

Dessa forma, surgem novas dinâmicas parentais e, muitas vezes, os pais não conseguem manter seus laços (devido a várias razões, como novo relacionamento de um dos envolvidos, dificuldade na interação com a outra parte etc.). Conseqüentemente, a criança se torna alvo de disputa entre os pais. (ALVES et al., 2015). A alienação parental está presente nesse contexto, sendo um comportamento que interfere na manutenção das relações entre pais, mães e filhos. (BARBOSA, 2014).

De acordo com os artigos 1.579, 1.632 e 1.636 do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece de maneira clara que, apesar do divórcio, os pais mantêm seus direitos e obrigações em relação aos filhos preservados.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo. [...] Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. [...] Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do

relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Dessa forma, o objetivo do poder familiar é garantir a proteção dos menores dentro da família, estabelecendo direitos e responsabilidades que conferem autoridade aos pais e protegem as necessidades e interesses das crianças. Portanto, mesmo que a relação conjugal seja encerrada, esse poder parental continua existindo e não pode ser renunciado ou transferido para outra pessoa. (BERALDO; MANDELBAUM, 2016).

Assim, a guarda é apenas uma parte da responsabilidade dos pais e deve ser usada sempre em benefício dos filhos. Quando surgiu a ideia de que um dos pais tinha mais mérito do que o outro na autoridade da guarda e começou a excluir o outro pai das decisões, foi necessário uma intervenção legal para equilibrar os direitos maternos e paternos novamente. (BERALDO; MANDELBAUM, 2016)

Então, em 2015, é promulgada a lei n. 11.698, que estabeleceu a guarda compartilhada. Essa lei representou um grande avanço para o direito de família, no entanto, houve resistência na aplicação da lei e, em 2013, esse tipo de guarda ainda correspondia a apenas 6% do total de casos.

A partir dessa situação, surgiu a Lei 13.058 no ano de 2014, estabelecendo que o juiz possuía autoridade para decidir sobre esse modelo de guarda, mesmo sem o consentimento das partes, tornando-se a norma. Essa decisão legal provocou diversas indagações. No entanto, fica claro que o objetivo do legislador foi assegurar o cumprimento dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil brasileiro, estabelecendo assim a guarda compartilhada por meio da coparentalidade. (BERALDO; MANDELBAUM, 2016).

Conforme destacado por Irène Théry (1999), a coparentalidade pode ser compreendida como a disposição de encarar o processo de separação de maneira responsável, envolvendo a precariedade das relações conjugais contemporâneas em um esforço coletivo de criar novas maneiras de preservar o vínculo de filiação, que ultrapassam as questões meramente matrimoniais (apud BARBOSA, 2014, p. 25).

Esse instituto procura encontrar formas de manter a relação entre os pais e seus filhos o mais próxima possível, mesmo após a separação. Da mesma forma, a guarda compartilhada busca permitir que tanto o pai quanto a mãe exerçam o poder parental, equilibrando as responsabilidades inerentes a eles e restabelecendo a intimidade do relacionamento parental que existia antes do divórcio. (BARBOSA, 2014; BERALDO; MANDELBAUM, 2016).

De acordo com Águida Arruda Barbosa (2014), a única maneira viável de aplicar a guarda compartilhada dada sua complexidade é através do uso da mediação familiar. Isso se deve ao fato de que esse método de resolução de conflitos, devido às suas características e princípios, permite que os pais restabeleçam a comunicação e a escuta, diminuindo assim os casos de alienação parental. (BARBOSA, 2014).

Considerando tudo o que foi apresentado acima, torna-se evidente que a mediação se torna essencial como uma ferramenta para alcançar o modelo de guarda desejado pelo legislador. (BARBOSA, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, foi possível observar que a legislação brasileira relacionada ao divórcio ainda carece de uma abordagem mais específica e adequada para lidar com a situação das crianças autistas. A alta quantidade de divórcios registrados no país ressalta a importância de entender como as relações envolvendo crianças autistas são afetadas após a separação dos pais.

A análise do processo de guarda que envolve crianças autistas revelou a necessidade de se avaliar a aplicabilidade dos mecanismos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Estas ferramentas podem contribuir para encontrar soluções mais satisfatórias e menos prejudiciais para todas as partes envolvidas.

Além disso, a compreensão dos critérios utilizados pelos juízes na tomada de decisão da guarda compartilhada para crianças autistas mostrou-se de extrema importância. É fundamental que haja uma análise cuidadosa das necessidades específicas dessas crianças,

levando em consideração sua rotina, terapias, apoio especializado e demais aspectos que impactam diretamente em seu desenvolvimento e bem-estar.

Com base nessa pesquisa, espera-se que este estudo contribua para o aprimoramento das leis e práticas judiciais no contexto do divórcio, buscando sempre soluções mais justas e adequadas para as famílias envolvidas.

É essencial que sejam estabelecidos mecanismos que garantam o bem-estar e os direitos das crianças autistas, considerando suas particularidades e necessidades específicas, de forma a promover um ambiente familiar saudável e acolhedor mesmo diante da separação dos pais.

Considerando a importância de se compreender os direitos e responsabilidades dos pais em relação à guarda compartilhada de crianças autistas, foi fundamental analisar as legislações pertinentes ao tema. Por meio dessa análise, foi possível obter um conhecimento aprofundado sobre a forma como a legislação aborda essa questão e quais são as diretrizes e normas são seguidas nesse contexto específico.

As análises das decisões judiciais proporcionam uma visão prática e empírica do assunto, levando em consideração diferentes contextos e experiências vivenciadas pelas famílias que adotaram a guarda compartilhada de crianças autistas. Essa abordagem permitiu compreender que o juiz sempre visa o bem-estar da criança e do adolescente de forma geral.

A falta de legislação específica na guarda compartilhada da criança autista é uma lacuna que precisa ser urgentemente preenchida. A guarda compartilhada é uma modalidade de convivência em que ambos os pais têm responsabilidades e direitos sobre a criação e educação dos filhos, visando sempre o melhor interesse da criança.

No entanto, quando se trata de uma criança autista, existem particularidades e desafios que precisam ser considerados para garantir uma convivência saudável e adequada. A criança autista muitas vezes requer apoio especializado, terapias e um ambiente estruturado para seu desenvolvimento e bem-estar.

A ausência de uma legislação específica para casos de guarda compartilhada envolvendo crianças autistas deixa margem para interpretações diversas e dificulta a definição de direitos e responsabilidades claras para os pais. Isso pode levar a conflitos entre eles, o que acaba afetando diretamente a criança, que precisa de estabilidade e segurança emocional.

Além disso, a falta de legislação específica também impacta na definição de obrigações e direitos dos pais em relação ao acesso a tratamentos, terapias e profissionais especializados. A criança autista precisa de um ambiente que favoreça seu desenvolvimento e

garantir que os pais compartilhem igualmente essa responsabilidade é fundamental para o seu crescimento saudável.

É importante destacar a necessidade de uma legislação específica que leve em consideração as peculiaridades da criança autista e ofereça diretrizes claras para os pais, juízes e profissionais envolvidos no processo. Essa legislação deve assegurar que a guarda compartilhada seja aplicada de forma a garantir o melhor interesse da criança, considerando suas necessidades específicas e promovendo sua inclusão e desenvolvimento integral.

Portanto, é imprescindível uma ação efetiva dos órgãos competentes para a criação de leis que estabeleçam parâmetros claros e específicos para a guarda compartilhada envolvendo crianças autistas. Isso garantirá mais segurança jurídica para os pais, promoverá a harmonia nas relações familiares e principalmente, proporcionará um ambiente favorável para o desenvolvimento e bem-estar da criança autista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(N.d.-a). Com.Br. Retrieved November 6, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-guarda-no-codigo-civil-e-no-eca/715301505>

(N.d.-b). Com.Br. Retrieved November 6, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos/363749107>

(N.d.-c). Com.Br. Retrieved November 6, 2023, from <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/guarda-compartilhada>

- (N.d.-d). Uerj.Br. Retrieved November 6, 2023, from <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20829/15107>
- (N.d.-e). Ufsc.Br. Retrieved November 6, 2023, from <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94327/292011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- (N.d.-f). Org.Br. Retrieved November 6, 2023, from https://institutoalgakos.org.br/noticia/cartilha-do-transtorno-do-espectro-autista?gclid=Cj0KCQjw-pyqBhDmARIsAKd9XIO6_Sukg25jwXueglzFOAOpW094piXIVyr676EuMN_7xLoElgKAHuoAgCfEALw_wcB
- (N.d.-g). Org.Mx. Retrieved November 6, 2023, from https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0188-45572012000200001&script=sci_abstract
- (N.d.-h). Jus.Br. Retrieved November 6, 2023, from <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=O%20objetivo%20das%20Leis%2011.698,seria%20saud%C3%A1vel%20%C3%A0%20sua%20forma%C3%A7%C3%A3o.>
- (N.d.-i). Com.Br. Retrieved November 6, 2023, from <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>
- (N.d.-a). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1345180374>
- (N.d.-b). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1408323651>
- (N.d.-c). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1120290747>
- (N.d.-d). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1428065885>
- (N.d.-e). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/887804742>
- (N.d.-f). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1807998189>
- (N.d.-g). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1328388431>
- (N.d.-h). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1182447560>

(N.d.-i). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931690816>

(N.d.-j). Com.Br. Retrieved November 8, 2023, from <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1492395767>

AUTISTA A INFLUÊNCIA DA PARCERIA FAMÍLIA E ESCOLA. Revista Brasileira de Ciências da Vida-Rbcv, Minas Gerais, v. 6, n. 2, p. 2-2, 20 abr. 2018. Disponível em: <http://jornalold.faculadecienciasdavid.com.br/index.php/RBCV/article/view/605>

Brasil tem número recorde de divórcios em 2021 com 80 mil separações. (2022, April 18). Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2022-abr-18/brasil-bate-recorde-divorcios-2021-80-mil-separacoes>

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a convivência da criança e do adolescente com a família extensa e estabelecer a colocação em família substituta. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017.

BRASIL tem número recorde de divórcios em 2021 com 80 mil separações. (2022, April 18). Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2022-abr-18/brasil-bate-recorde-divorcios-2021-80-mil-separacoes>

Cartilha do Transtorno do Espectro Autista. (n.d.). Instituto Olga Kos. Retrieved November 6, 2023, from https://institutoolgakos.org.br/noticia/cartilha-do-transtorno-do-espectro-autist?gclid=Cj0KCQjwpyqBhDmARIsAKd9XIMskmeyheavsBjPJ333dWm_TAABByCMsh1qK44-_wElNTeCf49fASsUaAl24EALw_wcB

Convenção sobre os Direitos da Criança. (n.d.). Unicef.org. Retrieved November 6, 2023, from <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

COSTA, Flávia Fernanda. Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul, RS: ANPED, 2012.

Costa, L. V. da. (2019). O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil. <https://bdm.unb.br/handle/10483/23555>

Crianças com TEA: um debate sobre guarda e os cuidados no processo de separação dos pais. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Retrieved November 6, 2023, from <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/criancas-com-tea-um-debate-sobre-guardacompartilhada-e-os-cuidados-no-processo-de-separacao-dos-pais/>

CUNHA, E. Autismo e inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família. 6 ed. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2015

Da Saúde, M., Pasche, D., Nicácio, F., Lúcia, L., De Vasconcelos, C., Kinoshita, R. T., Togni De Lima, L., Surjus, S., Cerqueira, R., Lenza, P., Pereira, T., Cortes, B. L., Fernandes Mascarenhas, C., Dreux, F., Fernandes, M., Augusto, F., Ramos, C., Helena, M., Rossano, R., Alves, A. (n.d.). LINHA DE CUIDADO PARA A ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E SUAS FAMÍLIAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Gov.Br. Retrieved November 6, 2023, from https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf

ERNANDORENA, Paulo Renato. Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal. *Estudios Sociales*, Hermosillo, v. 20, n. 40, p. 11 – 30, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/estsoc/v20n40/v20n40a1.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

Fernanda Tartuce., Mediação nos conflitos civis, Livro. (n.d.). Gov.br. Retrieved November 6, 2023, from <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001136509>

Figueiredo, B. (2021, January 15). A guarda compartilhada. Com.br. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11626/A-guarda-compartilhada>

GOMES, F.A. O projeto Profissional do Serviço Social na Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa com Deficiência: Espaço de Resistência e Luta na Cidade de São José dos Campos. 2016. 154 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência, Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro, p.1-215. Disponível em: . Acesso em: 01 nov. 2023

L12764. (n.d.). Gov.Br. Retrieved November 6, 2023, from https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

L13058. (n.d.). Gov.Br. Retrieved November 6, 2023, from https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm

L13146. (n.d.). Gov.Br. Retrieved November 6, 2023, from https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

MARTINS, Crislayne Borba; LIMA, Renata Cristina de. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA A INFLUÊNCIA DA PARCERIA FAMÍLIA E ESCOLA. *Revista Brasileira de Ciências da Vida-Rbcv*, Minas Gerais, v. 6, n. 2, p. 2-2, 20 abr. 2018. Disponível em: <http://jornalold.faculdadecienciasdavidacom.br/index.php/RBCV/article/view/605>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MELLO, A M. S. R. de, Autismo: guia prático. 5 ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007. 104 p.: il.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. Aspectos gerais da guarda compartilhada. Rev. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: . Acesso em 31 mar. 2017.

MOREIRA, Newton Sirigni. O CUIDAR DO PORTADOR DE AUTISMO E SEUS FAMILIARES: UMA ABORDAGEM MUTIPROFISSIONAL. Revista de Pesquisa: Cuidado é Fundamental Online, Rio de Janeiro, n. 2, p.271-274, dez. 2010. Trimestral. Disponível em: . Acesso em: 01 nov. 2023.

ONZI, F. Z.; GOMES, R. F. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: A IMPORTÂNCIA DO DIAGNÓSTICO E REABILITAÇÃO - Caderno pedagógico, Lajeado, v. 12, n. 3, p. 188-199, 2015. ISSN 1983-0882.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. Revista eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 443 – 471, 2013. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20829/15107>. Acesso em: 01 nov. 2023

SCHABBEL, Coringa. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. Psicologia: Teoria e Prática, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 13 – 20, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1938/193817415002.pdf>.
SPROVIERI, Maria Helena S.; ASSUMPÇÃO JUNIOR, Francisco B.. DINÂMICA FAMILIAR DE CRIANÇAS AUTISTAS. Arquivos de Neuro Psiquiatria, São Paulo, v. 59, n. 2, p.230-237, jun. 2001.

TAVERES, A. (2023). APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE GUARDA COMPARTILHADA PELO PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.

VOLKMAR FR, MCPARTLAND JC. De Kanner ao DSM-5: autismo como um conceito diagnóstico em evolução. Annu Rev Clin Psychol. 2014;10:193-212